



**MPV 793**  
**00617**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 793, de 2017)

Dê-se ao § 3º do art. 7º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

“ **Art. 7º** .....

.....

§3º Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes ao centro da meta de inflação estabelecida para o respectivo ano pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), ou ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Nacional de Geografia e Estatística (IBGE), o que for menor, acumulados mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O uso da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) como fator de correção para o pagamento das parcelas do Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) traz grandes incertezas para os contribuintes. Mesmo em tempos de “bonança”, a taxa é tradicionalmente elevada quando comparada às taxas de juros internacionalmente aplicadas.

Se o intuito do programa é aliviar e incentivar o setor que efetivamente tem correspondido às expectativas econômicas do País, nada mais justo do que atualizar o valor da dívida consolidada por índice mais próximo à inflação do período. Nesse sentido é que apresentamos a presente emenda, que substitui a SELIC pelo centro da meta de inflação proposta pelo



SF/17585.17432-11



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Conselho Monetário Nacional ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA), o que for menor.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO

